



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico

Impugnante: **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual a empresa questiona, em síntese, a previsão constante da versão anterior do instrumento convocatório acerca da concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe.

A impugnante sustenta, em síntese, que a previsão editalícia estabeleceria indevida restrição territorial à fruição dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto ao mecanismo de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida quanto à tempestividade, considerando que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso concreto, a manifestação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Assim, CONHECE-SE da impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da utilização de versão anterior do instrumento convocatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que os fundamentos apresentados pela impugnante foram construídos a partir da versão anterior do Edital.



O instrumento convocatório foi posteriormente revisado pela Administração, tendo sido promovidos os ajustes pertinentes, de modo que a versão atualmente vigente não contém a previsão nos termos questionados pela impugnante.

Assim, parte substancial da controvérsia apresentada encontra-se superada pela própria alteração promovida no instrumento convocatório.

A Administração, no exercício do seu poder-dever de revisão dos atos administrativos e visando assegurar a adequada condução do procedimento licitatório, procedeu aos ajustes necessários antes da realização da sessão pública, tendo sido publicada nova versão do Edital, atualmente vigente, em todos os canais de comunicação utilizados anteriormente, ou seja, na plataforma Licitações-e, no sítio eletrônico do órgão licitante, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Portal de Compras do Estado de Sergipe- Comprasnet.se.

Dessa forma, não subsiste, na versão vigente do Edital, a disposição cuja redação anterior foi objeto da presente impugnação.

III.2 – Da não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP em razão do valor estimado da contratação

Além da alteração promovida no instrumento convocatório, cumpre registrar que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece hipótese expressa de afastamento das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não são aplicáveis, nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

O § 3º do mesmo artigo estabelece, ainda, que, nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, deverá ser considerado o valor anual do contrato para aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º.

No presente caso, conforme consta do planejamento da contratação, o valor estimado anual do objeto é de R\$ 5.574.335,00, montante superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00.

Consequentemente, por expressa determinação do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não incidem sobre a presente contratação os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A conclusão alcança, inclusive, o mecanismo de preferência/desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que tais dispositivos integram o conjunto normativo expressamente excepcionado pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A própria LC nº 123/2006 prevê, em seus arts. 44 e 45, a preferência de contratação e o procedimento de desempate em favor de ME/EPP, mas esses benefícios devem ser aplicados em conformidade com as limitações estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não se trata de restrição territorial às ME/EPP, tampouco de criação de requisito de sede ou domicílio em determinado Estado. Trata-se, na realidade, de hipótese legal de não incidência do regime de tratamento favorecido, decorrente exclusivamente do valor estimado da contratação, nos termos da legislação federal aplicável.

III.3 – Da ausência de prejuízo à competitividade

A alteração promovida no Edital e a não aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, na hipótese em análise, não representam restrição indevida à competitividade do certame.

Ao contrário, a Administração está observando diretamente o comando do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece limite objetivo para a incidência do tratamento favorecido nas contratações de bens e serviços.

A regra tem por finalidade compatibilizar o tratamento diferenciado às ME/EPP com o porte econômico da contratação, evitando que benefícios concebidos para fomentar a participação dessas empresas sejam aplicados em contratações cujo valor estimado ultrapasse o limite legal estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nesse contexto, a Administração deve observar o princípio da legalidade e, simultaneamente, os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) que a impugnação foi elaborada com fundamento em versão anterior do Edital, posteriormente revisada pela Administração;
- b) que a versão vigente do instrumento convocatório já foi ajustada, não subsistindo a disposição nos termos especificamente questionados pela impugnante;
- c) que o valor estimado anual da contratação, de R\$ 5.574.335,00, supera o limite de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como empresa de pequeno porte;
- d) que o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às contratações de serviços em geral cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP; e
- e) que, por consequência, não serão aplicados neste certame os benefícios decorrentes do tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o mecanismo de desempate previsto nos arts. 44 e 45, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** da Impugnação apresentada por O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., por ser tempestiva;
2. **JULGAR PREJUDICADOS** os questionamentos relacionados especificamente à redação da versão anterior do Edital, em razão das alterações promovidas pela Administração no instrumento convocatório;
3. **ESCLARECER** que, na versão vigente do Edital, não será aplicado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº



123/2006, em razão do valor estimado da contratação, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

4. **ESCLARECER**, especificamente, que não será aplicado o mecanismo de desempate/preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, diante da hipótese legal de afastamento prevista na Lei nº 14.133/2021;

5. **INDEFERIR**, portanto, os pedidos formulados na impugnação que tenham por fundamento a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP no presente certame, mantendo-se o procedimento licitatório conforme a versão vigente do instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão, dando ciência aos interessados.,

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2026.

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Agente de Contratação/Pregoeira/FUNESA